



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.007841/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.369 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente TARUMA INDUST. E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2006

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL MANTIDA. DECORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

Os julgamentos proferidos nos processos administrativos fiscais relativos a Autos de Infração contendo obrigação principal conexa devem ser replicados no julgamento do Auto de Infração decorrente atinente ao código de fundamento legal 34. A circunstância de os lançamentos referentes às contribuições terem sido atingidos em parte pela decadência do art. 150, § 4º, do CTN não tem o condão de afetar o lançamento decorrente, eis que o prazo decadencial relativo ao descumprimento de obrigação acessória se rege pelo art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 185/191) interposto em face de decisão (e-fls. 177/182) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.159.699-8 (e-fls. 02/07), no valor total de R\$ 13.291,66 e lavrado por ter a empresa deixado de lançar

mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade pagamentos de salários, efetuados a empregados, no período de 01/2004 a 01/2006, relacionados em planilha "Anexo II - salários não contabilizados", acompanhada de cópias de recibos obtidos em processos trabalhistas transitados em julgado (**Código de Fundamento Legal - CFL 34**). O AI foi cientificado em 06/07/2009 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 08/09 e o Anexo II das e-fls. 117.

Na impugnação (e-fls. 155/164), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Indevidos e incorretos valores apurados a partir de Reclamatórias Trabalhistas. Inexistência de fato gerador. Ausência de prejuízo.
- (c) Princípios do Direito Tributário e violação do art. 5º, II, da Constituição.
- (d) Multa. Relevação não apenas pela correção tempestiva da infração, mas pela inocorrência de omissão na apresentação de livros e documentos durante o procedimento fiscal. Inocorrência de agravantes.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 177/182):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2009

DEBCAD nº 37.159.699-8 CFL 34

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO.

Deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições sociais, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração ao art. 32,11, da Lei nº8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 31/01/2011 (e-fls. 183/184) e o recurso voluntário (e-fls. 185/191) interposto em 28/02/2011 (e-fls. 185), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado da decisão em 28/01/2011, apresenta recurso tempestivo.
- (b) Indevidos e incorretos valores apurados a partir de Reclamatórias Trabalhistas. Inexistência de fato gerador e violação da Constituição. Multa e Juros. Havendo pagamento de débito trabalhista, o contribuinte devedor terá o prazo determinado em lei para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito trabalhista liquidado, não havendo que se falar em seu pagamento via contabilidade, já que o crédito foi oriundo de uma condenação judicial, devendo o referido valor ser contabilizado como despesa judicial. A mora se opera somente quando ultrapassado o prazo legal, fato este que não ficou demonstrado tendo uma vez que não ficou comprovada a inadimplência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Além disso, valores apurados a título de contribuições

previdenciárias oriundos de Reclamatórias Trabalhistas são indevidos e inconstitucionais, pois o fato gerador que deveria amparar legalmente o auto de infração não ocorreu, havendo violação do art. 5, inciso LII, da Constituição, uma vez que a fiscalização da Receita Federal quer ter o arbítrio exclusivo na determinação da situação fática como enquadrável na moldura legal da incidência das contribuições. Havendo o reconhecimento de parcelas salariais mediante sentença, no critério de apuração da contribuição previdenciária deverá ser levada em consideração a remuneração paga, sendo que os juros e a multa por mora deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença *ex vi* da regra prevista no caput do art. 276 do Decreto n.º 3.048/99. Esse entendimento está respaldado pela atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao processo principal n.º 10120.007851/2009-17 foram apensados os processos n.º 10120.007841/2009-81, n.º 10120.007850/2009-72, n.º 10120.007849/2009-48 e n.º 10120.007842/2009-26.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 31/01/2011 (e-fls. 183/184), o recurso interposto em 28/02/2011 (e-fls. 185) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Indevidos e incorretos valores apurados a partir de Reclamatórias Trabalhistas. Inexistência de fato gerador e violação da Constituição. Multa e Juros. A empresa sustenta que os valores considerados como não contabilizados não se constituem em fato gerador, reproduzindo os argumentos suscitados para atacar o lançamento referente às obrigações principais.

Assim, a presente lide guarda vinculação por decorrência com a lide havida nos Autos de Infração n.º 37.159.698-0 (processo n.º 10120.007851/2009-17), n.º 37.159.697-1 (processo n.º 10120.007850/2009-72) e n.º 37.159.696-3 (processo n.º 10120.007849/2009-48).

Os recursos voluntários referentes a tais processos foram considerados procedentes em parte, mantidas as contribuições e reduzida a multa pela retroação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, por força dos Acórdãos n.º 2401-010.361 a 2401-010.363. Destarte, mantidas as contribuições apuradas a partir dos pagamentos não contabilizados, as mesmas razões de decidir devem ser aqui adotadas, inclusive para o período considerado decadente em relação às obrigações principais.

Isso porque, a circunstância de os lançamentos referentes às contribuições terem sido atingidos em parte pela decadência (CTN art. 150, § 4º) não tem o condão de afetar o

presente lançamento, eis que o descumprimento de obrigação acessória se rege pelo prazo do art. 173, I, do CTN, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 148.

Assim, como já explicitado nos referidos acórdãos, devemos ponderar que a argumentação da recorrente não prospera, pois os Autos de Infração são inequívocos no sentido de não se estar a apurar as contribuições lançadas a partir das verbas veiculadas nas condenações judiciais ou nos acordos homologados judicialmente, mas nos valores salariais pagos “por fora” ao tempo da prestação de serviços e que, conseqüentemente, não integraram os créditos trabalhistas apurados nas reclamações trabalhistas, eis que estas versaram sobre créditos inadimplidos.

Não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício, como aflora da jurisprudência:

Súmula Vinculante nº 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Súmula nº 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

Além disso, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar de ofício as contribuições devidas para terceiros, eis que o art. 114 da Constituição por seu § 3º, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ou pelo inciso VIII, na redação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, atribui competência para a Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, sendo que o art. 240 da Constituição expressamente ressalva do art. 195 as contribuições destinada aos terceiros.

A documentação carreada aos autos do processo principal pela fiscalização (e-fls. 132/600 do processo nº 10120.007851/2009-17), em especial petições iniciais, sentenças e acordos homologados judicialmente, revela que não houve pedido e nem condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias a incidir sobre os valores já pagos “por fora” e os próprios cálculos judiciais (por exemplo, e-fls. 239/240, 262, 494/495 e 600 do processo nº 10120.007851/2009-17) revelam que a base do INSS apurada na esfera da Justiça do Trabalho não inclui a verba adimplida espontaneamente pela reclamada, os salários já pagos “por fora” e sobre os quais não há prova de recolhimento de contribuição previdenciária ou para terceiros.

A recorrente não especifica qualquer documento a demonstrar o contrário, limitando-se a sustentar o argumento genérico de que os valores apurados a título de contribuições previdenciárias oriundos de Reclamações Trabalhistas são indevidos e

inconstitucionais, pois o fato gerador que deveria amparar legalmente o auto de infração não ocorreu.

Os documentos colhidos pela fiscalização a evidenciar o pagamento “por fora” de verba salarial via caixa 2 são suficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador, pagamentos já efetivados ao tempo do protocolo e distribuição das ações trabalhistas, sendo postulados nas reclamações trabalhistas reflexos em outras verbas, em especial rescisórias.

Logo, resta caracterizada a infração imputada (CFL 34).

Por fim, destaco que as alegações sobre juros e multa a ter por norte liquidação de sentença ou acordo judicial homologado não guardam pertinência para com a presente multa isolada, aplicada por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade pagamentos de verbas salariais.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro